

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 3014/73

Parecer CEE N° 2944/73

Aprovado por Deliberação
em 18.12.1973

Interessado: Mariangela Bittencourt Buchala

Assunto : Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Hilário Torloni

HISTÓRICO: Mariangela Bittencourt Buchala, filha de Michel Buchala e Juracy Bittencourt Buchala, nascida nesta Capital, aos 22 de março de 1955, domiciliada e residente nesta Capital, vem requerer reconhecimento de equivalência de um semestre de estudos feitos nos EUA.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

- a) Curso ginásial (1967-70), no Seminário N. S. da Glória e no Colégio Rio Branco, ambos em São Paulo;
- b) em 1971 e 1972, cursou a 1ª e a 2ª séries do curso científico, no Colégio Rio Branco; foi reprovada em Física; requereu exame de 2ª época, em época especial, mas não o prestou, transferindo-se para o Colégio Nuno de Andrade;
- c) em 1973, frequentou, durante um semestre, a "Irvington High School", Califórnia, USA, onde estudou História dos EUA, Álgebra Adiantada, Física, Letras, Comunicação Oral e Educação Física; foi reprovada em Física;
- d) cursa, atualmente, a 3ª série do 2º grau do Colégio Nuno de Andrade, nesta Capital.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro, encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61 e em jurisprudência deste Conselho.

O processo acha-se regularmente instruído. Não está comprovada, apenas, a aprovação da 2ª série em Física.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que:

- a) os estudos feitos no exterior por Mariangela Bittencourt Buchala sejam reconhecidos como equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de 1º semestre da 3ª série do 2º grau;
- b) sejam convalidados a matrícula e os demais atos escolares referentes à 3ª série do 2º grau, desde que comprove ter sido aprovada em Física, nível da 2ª série do 2º grau;
- c) a verificação do seu rendimento escolar, na 3ª série do 2º grau, far-se-á com base nos índices relativos ao 2º semestre.

É o nosso voto, smj.

São Paulo, 18 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorêzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil. Sala das Sessões da CSG, em 18 de dezembro de 1973.